



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00019/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.217191/2016-72

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: 2.1. Prorrogação. Contrato nº 03/2017

EMENTA:

I – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017.

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação atestada nos autos pela área técnica. Necessidade de comprovar a disponibilidade orçamentária.

III. Necessidade de demonstrar a autorização para prorrogar a contratar.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do [Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017](#), que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e assegurar o direito à repactuação.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por meio da formalização do Contrato nº 02/2017, celebrado em 20-02-2017, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir DE 21 DE FEVEREIRO de 2017, conforme cláusula segunda, cujo objeto consiste na “ contratação de serviços de copeiragem (garçons e copeiras), com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, de acordo com as quantidades estimadas e especificações descritas no Termo de Referência, a serem executados nas dependências do Ministério da Cultura em Brasília-DF e na Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Salles, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.”, nos termos da cláusula primeira - [SEI 0236309](#).

3. O presente contrato foi apostilado uma vez a fim de que os preços contratuais fossem repactuados em razão da Convenção coletiva referetnme ao anno 2017/2017. SEI 0351927.

4. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 21 de fevereiro de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência. Cabendo destacar os seguintes documentos:

- a. Ofício SEI nº 206/2017 solicitando manifestação de interesse da Contratada por mais doze meses e da existência de ou não de custos não renováveis que já tenham sido amortizados no primeiro ano da contratação;

- b. Carta 381/2017 da Contratada manifestando: o seu interesse na prorrogação do Contrato nº 02/2017 e que seja resguardado o direito à repactuação;
- c. Despacho COGEC 0428117/2017, solicitando que a COSEG complemente a instrução processual conforme apontado no Despacho em questão;
- d. Mapa de Riscos SEI 0428117;
- e. Cópia da Portaria nº 213, de 25/09/2017 da SEGES/MPDG, que estabelece os valores limites para a contratação dos serviços de vigilância e de limpeza e conservação, SEI 0440269;
- f. Despacho COSEG 0432389/2017, onde a área técnica dentre outras informações, manifesta o seu interesse na prorrogação da vigência contratual, que a empresa vem cumprindo o contrato adequadamente, e que a prorrogação mostrá-se vantajosa (conforme Parecer nº 911/2014-CONJUR/MinC/CGU) e que os termos da Portaria nº 213/2017 não é aplicável a presente contratação;
- g. Nota de Empenho NUMERO: 2018NE800001, valor referente a um duodécimo do valor da contratação no valor de R\$ 119.117,74, sendo que para o exercício de 2018 o valor seria R\$ 980.430,62 ;
- h. certidões de regularidade fiscal, trabalhista, e junto aos cadastros do CNJ, CEIS, e CADIN SEI 0481619;
- i. Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017 – SEI 0481628, que tem por objeto, prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 21 de fevereiro de de 2018 a 21 de fevereiro de 2019, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.
- j. Despacho COGEC 0477938/2018, que não vislumbrou óbices para o prosseguimento do feito e sugere o encaminhamento dos autos para esta Conjur para manifestar-se acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato, bem como ao teor da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.
- k. Despacho SPOA nº 0483436/2018, encaminhado os autos a esta Conjur conforme sugerido no Despacho COGEC 0477938/2018.

5. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer

6. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - Fundamentação Jurídica

7. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 001/2018, (0481628)**, cujo objeto consiste na "...prorrogação da vigência do Contrato nº 03/2017, firmado entre as partes em 21/02/2017, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA."

Da Prorrogação Da Vigência

8. A Lei nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

9. Nesse sentido, dispõe os subitens da Cláusula Segunda do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

2.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses a partir do dia 21 de fevereiro de 2017, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

2.1.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.2. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo.

10. Neste contexto, importante é a notícia de que, neste autos, a Administração mantém interesse em prorrogar aludido contrato, tendo em vista conforme Despacho COSEG **0432389**. Igual interesse é atestado pela Contratada nos termos da Carta 381/2017 SEI **0428111**.

11. Considerando a necessidade de atender o disposto na IN nº 05/2017SEGES/MPDG, foram juntados aos autos o Mapa de Riscos – 0432408.

12. É preciso atentar-se, outrossim, de acordo com o que consta do acima transcrito, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

13. No ponto, a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu Anexo IX, dispõe, *ipsis litteris*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; 108 d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais

insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

14. Como se observa, é dispensada a pesquisa de mercado, nos termos desse regulamento, se os reajustes contratuais relativos os itens da folha salarial tiveram por base convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei, e aqueles relativos a insumos e materiais estiverem como base índices oficiais, previamente definidos no contrato.

15. Tendo a COSEG em seu Despacho **0432389**, afirmado que é dispensada a realização de pesquisa de preços para demonstrar a vantajosidade da prorrogação quando tratar-se de serviços continuados em conformidade com o Parecer nº 911/2014-CONJUR/MinC/CGU e a Redação do Art.30 § 2º da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013. **Todavia, em que pese a CONTRATADA ter se mantido silente quanto aos custos não renováveis ou amortizados no primeiro ano do Contrato, cabe a área técnica tomar as providências cabíveis quanto ao tema, no moento oportuno.**

16. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato (sessenta meses), verifica-se a sua observância, visto que o contrato em tela com vigência a partir de **21/02/2017**, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos de sua cláusula Segunda.

17. Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação dos contratos, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF quando da efetiva celebração do aditivo.

18. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado no Despacho COGEC **0477938**, a área técnica informa que: “*Em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – CEIS e CADIN, foram constatadas a regularidade cadastral da empresa, [0481619](#).”, porém tal regularidade deverá ser verificada novamente no momento da assinatura do Termo Aditivo.*

19. Deve ser atestado nos autos a **prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa**, pois consta apenas dos autos o empenho para um duodécimo do valor da contratação para o exercício de 2018, **situação essa que deverá ser sanada como condição para a assinatura do Termo aditivo pretendido.**

20. Verifica-se que a Contratada solicitou que fosse resguardado o seu direito à repactuação, conforme previsto nas cláusulas contratuais, portanto mostra-se adequada a providência tomada pela Administração, pois na minuta consta cláusula assegurando o direito à repactuação.

21. No que tange à **minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017**, 0481628, informa-se que a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente, desde que sejam efetuados os seguintes ajustes:

- a. Deverá constar que trata-se do “Termo Aditivo nº 001/2018” e não “nº 001/2017”;
- b. Que trata-se do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017;
- c. na cláusula primeira- do objeto, deverá ser incluído que esta se assegurando o direito à repactuação;
- d. Quanto a inclusão da subcláusula única da cláusula segunda, que prevê a possibilidade da rescisão antecipada, não há manifestação da área demandante e muito menos a concordância da Contratada, em sendo consignado nos autos o interesse das partes pode manter-se a subcláusula, caso a Contratada não concorde resta duas opções para a Administração: não prorrogar o Contrato ou prorrogar sem a previsão da subcláusula única;
- e. Quanto ao anexo ele deve fazer referência ao Contrato nº 03/2017 e não ao Contrato nº 014/2015.

22. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012^[1].

23. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

III. Conclusão

24. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, **em especial:**

a) a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas. Bem como consulta aos cadastros CNJ, CEIS;

b) Deve ser atestado nos autos a prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa, pois consta apenas dos autos o empenho para um duodécimo do valor da contratação para o exercício de 2018;

c) Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

d) promover os ajustes na minuta conforme apontado no item 21 da presente manifestação;

e) em que pese a CONTRATADA ter se mantido silente quanto aos custos não renováveis ou amortizados no primeiro ano do Contrato, cabe a área técnica tomar as providências cabíveis quanto ao tema no momento que entender oportuno;

f) lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

25. É o parecer, salvo melhor juízo.

26. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2018.

Julio César Oba
Advogado da União
SIAPE 1578154

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos - Substituto

^[1] Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400217191201672 e da chave de acesso 1c9b337a

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102838586 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 17-01-2018 15:02. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
